

DE APOIO OPERACIONAL - Assessor Técnico, DFA-11, 01 - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS - DIRETORIA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE - GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS LEGISLATIVOS - NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO DO PLENÁRIO - Assessor, DFA-12, 01 - GERÊNCIA DE APOIO TÉCNICO - Assessor, DFA-12, 01 - DIRETORIA DE ARTICULAÇÃO LEGISLATIVA - GERÊNCIA DE ARTICULAÇÃO COM A BASE ALIADA - Assessor, DFA-14, 01 - SECRETARIA DE ESTADO DE REGULARIZAÇÃO DE CONDOMÍNIOS DO DISTRITO FEDERAL - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - Assessor, DFA-12, 01 - SUBSECRETARIA DE ARTICULAÇÃO COM ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO - Assessor, DFA-14, 01 - SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS - DIRETORIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS - Assessor, DFA-14, 01 - SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL - GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - Assessor Técnico, DFA-06, 01 - DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - Assessor Técnico, DFA-08, 01 - GERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - Assessor Técnico, DFA-08, 01 - INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - BRASÍLIA AMBIENTAL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁREAS PROTEGIDAS - COORDENAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL E BIODIVERSIDADE - Assessor, DFA-12, 01 - SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS, PROGRAMAS, MONITORAMENTO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL - COORDENAÇÃO DE ESTUDOS, PROGRAMAS E MONITORAMENTO DA QUALIDADE AMBIENTAL - Assessor, DFA-12, 01 - GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL - ASSESSORIA TÉCNICA - Assessor Especial, CNE-04, 01; Assessor Especial, CNE-05, 01 - ASSESSORIA DE GESTÃO - Assessor Especial, CNE-03, 01 - COORDENAÇÃO DE TRABALHO NA RESIDÊNCIA OFICIAL DE ÁGUAS CLARAS - NÚCLEO DE ASSESSORIA - Assessor Técnico, DFA-11, 01 - COORDENAÇÃO DE TRABALHO NO PALÁCIO DO BURITI - NÚCLEO DE INFRAESTRUTURA - Assessor Técnico, DFA-10, 01 - NÚCLEO DE APOIO - Assessor Técnico, DFA-10, 01 - SECRETARIA DE ESTADO DE ORDEM PÚBLICA E SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - SUBSECRETARIA DE DEFESA DO SOLO E DA ÁGUA - DIRETORIA DE OPERAÇÕES E DEFESA DO SOLO E DA ÁGUA METROPOLITANA - Agente Operacional, DFA-10, 03 - DIRETORIA DE OPERAÇÕES E DEFESA DO SOLO E DA ÁGUA LESTE - Agente Operacional, DFA-10, 03.

## ANEXO II

## UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 4º, do Decreto nº 33.950, de 17 de outubro de 2012)

ORGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO EXTRAORDINÁRIA DA COPA 2014 - COORDENADORIA DE INTEGRAÇÃO DAS AÇÕES SOCIAIS - UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - Chefe, CNE-06, 01; Assessor, DFA-14, 01 - ASSESSORIA JURÍDICA - Chefe, CNE-06, 01; Assessor, DFA-14, 01 - UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Chefe, CNE-05, 01 - DIRETORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE CONVÊNIOS E CONTRATOS - Gerente, DFG-14, 01 - DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE REGISTROS FINANCEIROS - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE REGISTROS FUNCIONAIS - Gerente, DFG-14, 01 - DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE MATERIAL - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE PATRIMÔNIO - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - Gerente, DFG-14, 01 - DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE SUPORTE À REDE E COMUNICAÇÃO - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS - Gerente, DFG-14, 01.

## DESPACHO DO GOVERNADOR

Em 15 de outubro de 2012.

Processo: 020.000.963/2012. Interessada: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: OUTORGA DE EFEITO NORMATIVO A PARECER - CONTRATAÇÃO DA ECT POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

1. Outorgo efeito normativo ao PARECER Nº 0140/2012-PROCAD/PGDF, de autoria do Procurador do Distrito Federal LUCIANO ARAÚJO DE CASTRO, aprovado pelo Procurador-Coordenador de Contratos, Convênios e Licitações da Procuradoria Administrativa - CCCL/PROCAD, ALEXANDRE MORAES PEREIRA, no uso da delegação de competência prevista no art. 1º da Portaria PGDF nº 15, de 4 de abril de 2012, e pelo Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal, LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR.

2. Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal ficam dispensados de enviar para a Procuradoria-Geral do Distrito Federal os processos que versarem sobre a contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para a prestação de serviços postais cuja exclusividade tenha sido atribuída por lei à União, cabendo à Assessoria Jurídico-Legislativa do respectivo órgão atestar o cumprimento das diretrizes dispostas no PARECER Nº 0140/2012-PROCAD/PGDF.

3. Publique-se na íntegra o Parecer e as respectivas aprovações no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGNELO QUEIROZ

Parecer: 140/2012 - PROCAD/PGDF. Processo: 0020.000.963/2012. Interessado: DISTRITO FEDERAL. Assunto: CONTRATAÇÃO DA ECT E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ADMINISTRATIVO - CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS PARA OS QUAIS A LEI ATRIBUIU EXCLUSIVIDADE À UNIÃO - REQUISITOS A SEREM OBSERVADOS EM FUTURAS CONTRATAÇÕES

1. A ECT pode ser contratada por inexigibilidade de licitação, conforme Súmula 70 do TCDF. A inexigibilidade, porém, se restringe aos serviços para os quais a Lei Postal atribuiu exclusividade à União (Lei n. 6.538/78, arts. 9º e 27).

2. A distribuição de boletos inclui-se na exclusividade atribuída, por lei, à União, e assim pode ser contratada por inexigibilidade de licitação (STF, ADPF n. 46).

3. Os serviços de entrega, recebimento e transporte de impressos (jornais, revistas, periódicos, etc.) e encomendas não estão incluídos no privilégio postal instituído por lei (STF, ADPF n. 46), de modo que, em relação a eles, por haver viabilidade de competição, fica afastada a inexigibilidade.

4. O processo administrativo de inexigibilidade de licitação deve ser instruído com diversos elementos, os quais estão arrolados neste opinativo.

5. Excepcionalmente, ainda que exista pendência quanto à regularidade fiscal ou trabalhista, é possível a contratação da ECT, desde que previamente justificada e autorizada pela mais alta autoridade do órgão ou entidade contratante, bem como estejam presentes os seguintes requisitos: (a) a ECT deve ser detentora de exclusividade na prestação dos serviços públicos desejados; (b) tais serviços devem ser imprescindíveis à condução normal das atividades do órgão ou entidade interessado, sempre com vista ao atendimento do interesse público; (c) a contratação deve ser o único meio para solucionar o problema, de forma que o administrador, ao fundamentar sua decisão, deve demonstrar de forma inequívoca que não dispunha de outra opção (TCDF, Decisão Ordinária n. 3.046/2004).

6. Nesses casos, a despeito de ser possível a contratação, a Administração deve exigir da ECT a regularização da situação.

Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa,

1 Relatório

O Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal solicita desta Procuradoria Administrativa a emissão de parecer que aborde a questão da inexigibilidade de licitação para contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nos moldes dos precedentes desta especializada e da Súmula n. 70 do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, in verbis:

Súmula 70. Nas despesas em que seja inviável a competição, como as de fornecimento de energia elétrica, águas, vales-transporte ou serviços de correio, telefone, esgoto, telex, deverá ser indicado o caput do art. 25 da Lei n. 8.666/93 para justificar a inexigibilidade.

Segundo a autoridade consultante, a emissão do referido opinativo tem por finalidade a normatização dos procedimentos no âmbito do Distrito Federal.

É o breve relatório.

2 Fundamentação

A CF-88, com o fito de promover princípios administrativos caros como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação como regra para contratação, pelo Poder Público, das suas obras, serviços, compras e alienações; regra que seria excepcionada apenas nos estritos casos previstos em lei. Nesse sentido, o seu art. 37, inc. XXI, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dentre os casos excepcionados pela legislação estão aqueles nos quais a própria competição é impossível, situação que a lei chamou de "inexigibilidade", bem aqueles nos quais, embora teoricamente viável, a competição, de algum modo, pode conduzir a um resultado não satisfatório ao interesse público, legitimando-se, pois, o afastamento da competição, situação que a lei chamou de "dispensa"<sup>1</sup>.

Relativamente à contratação da ECT para prestação de serviços postais, esta Procuradoria Administrativa pacificou seu entendimento no sentido de tratar-se de hipótese de inexigibilidade de licitação situada no caput do art. 25 da Lei n. 8.666/93, dispositivo que encerra hipótese genérica de inexigibilidade (É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em

<sup>1</sup> À propósito da distinção, a lição de Diógenes Gasparini:

"A inexigibilidade difere da dispensabilidade, já que nesta a licitação é possível, viável, só não se realizando por conveniência administrativa; naquela, é impossível por impedimento de ordem fática, relativo à pessoa que se quer contratar ou com quem se quer contratar. Não se trata, assim, de uma faculdade outorgada à pessoa obrigada, em tese, a licitar, mas do reconhecimento legal de que esta em certos casos pode celebrar o negócio de seu interesse sem o prévio procedimento licitatório, haja vista a inviabilidade de se instaurar uma competição para a escolha da melhor proposta." (GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 548)

especial), em contraposição às específicas situações de inviabilidade de competição delineadas nos três incisos do mencionado art. 25<sup>2</sup>.

Nesse sentido, por exemplo, os pareceres PROCAD ns. 205/2009 e 1.110/2009 (Dra. Maria Cecília Faro Ribeiro), 1.114/2010 (Dr. Rodrigo Alves Chaves) e 1.068/2010 (Dra. Tatiana Muniz Alves). No particular, esta especializada albergou o entendimento cristalizado na Súmula n. 70 do Egrégio TCDF<sup>3</sup>:

Súmula 70. Licitação. Inexigibilidade. Nas despesas em que seja inviável a competição, como as de fornecimento de energia elétrica, águas, vales-transporte ou serviços de correio, telefone, esgoto, telex, deverá ser indicado o caput do art. 25 da Lei n. 8.666/93 para justificar a inexigibilidade (grifou-se).

Para efeito de normatização da matéria submetida à consulta, é preciso realçar, porém, que não são todos os serviços prestados pela ECT que poderão ser contratados sob o manto da inexigibilidade. Isso porque nem todos os serviços fornecidos pela empresa pública são prestados com exclusividade, de modo que, em alguns casos, há simultaneidade de prestação com empresas do setor privado. Inicialmente, apenas em relação aos serviços prestados com exclusividade pela ECT há inviabilidade de competição e, por conseguinte, inexigibilidade.

Deveras, embora a Carta Magna tenha atribuído à União a competência para manter o serviço postal e o correio aéreo nacional (art. 21, X), coube à lei (Lei n. 6.538/78) especificar quais serviços são fornecidos com exclusividade (o privilégio postal), de modo que, em relação a aqueles serviços não especificados pela norma, há ou pode haver atuação concomitante com o setor privado e, portanto, competitividade, o que afasta a inexigibilidade de licitação, pelo menos num primeiro momento.

A questão do privilégio postal da União foi recentemente debatida e esclarecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, em 2011, o Pretório Excelso concluiu o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 46 (ADPF 46), proposta pela Associação Brasileira das Empresas de Distribuição - ABRAED, que pretendia a declaração da não-recepção, pela CF/88, da Lei 6.538/78, que instituiu o "monopólio" das atividades postais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

No julgamento, prevaleceu o voto divergente do Ministro Eros Grau pela improcedência do pedido, tendo a Corte Máxima decidido, ainda, e à unanimidade, dar interpretação conforme ao art. 42 da Lei n. 6.538/78<sup>4</sup> - tipo penal que criminaliza condutas que violam a o privilégio postal da União - para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no art. 9º do referido diploma legal, dispositivo que especifica quais atividades postais são prestadas pela União em regime de exclusividade. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI.

1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público.

<sup>2</sup> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

<sup>3</sup> Sessão ordinária n. 3.407, de 13 de abril de 1999. Publicado no DODF de 04 de maio de 1999.

<sup>4</sup> VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO

Art. 42º - Coletar, transportar, transmitir ou distribuir, sem observância das condições legais, objetos de qualquer natureza sujeitos ao monopólio da União, ainda que pagas as tarifas postais ou de telegramas.

Pena: detenção, até dois meses, ou pagamento não excedente a dez dias-multa.

FORMA ASSIMILADA

Parágrafo único - Incorre nas mesmas penas quem promova ou facilite o contra bando postal ou pratique qualquer ato que importe em violação do monopólio exercido pela União sobre os serviços postais e de telegramas.

2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar.

3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X].

4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.

5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.

6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal.

7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade.

8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo.

Portanto, a Corte Suprema, ao dar pela improcedência da ação, julgou recepcionados pela ordem constitucional vigente o art. 27 da Lei n. 6.538/78, que institui a exclusividade da União para a prestação do serviço de telegrama, bem como o art. 9º da Lei n. 6.538/78, que estabelece a exclusividade da União para os serviços postais que especifica, a saber:

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

Destaca-se, ainda, que no julgamento da ADPF 46 restou vencida a tese sustentada pela arguente de que a distribuição de boletos escaparia do âmbito da exclusividade. Logo, mantida a exclusividade da União também nessa atividade, subsiste a inviabilidade de competição e, por conseguinte, a possibilidade de contratação por inexigibilidade.

Por outro lado, no julgamento restou explicitado que a Lei n. 6.538/78 não atribuiu exclusividade à União para os serviços de entrega, recebimento e transporte de impressos (jornais, revistas, periódicos, etc.) e encomendas, havendo aí atuação concomitante da empresa pública com o setor privado. Nesse sentido, calha transcrever trecho do aparte proferido pela advogada da ECT quando dos debates travados pelos ministros do STF:

"Senhor Presidente, com a permissão do Senhor Ministro Advogado-Geral da União, gostaria de prestar alguns poucos esclarecimentos acerca do que hoje constitui, ou não, o monopólio dos Correios.

[...]

É uma questão apenas de fato, Excelência. Então, eu gostaria de rápidas palavras, deixar bastante explicitado que ao Correio cabe a prestação de serviço postal de correspondência, valores e encomendas. E que a Lei 6.538 apenas considerou como monopolizadas, expressão que não é a mais adequada, mas exclusivas do ECT, o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, ou seja, carta, cartão postal e correspondência agrupada. 'Encomendas' é serviço postal, porque nós precisamos levar às vezes medicamento para todo o Brasil, mas também pode ser feito pela iniciativa privada, e impressos: jornais, livros e periódicos não são monopolizados, têm apenas tratamento tarifário diferenciado."

Registra-se que o esclarecimento da patrona da ECT se revelou de fundamental importância, senão decisivo, para o resultado do julgamento, especialmente quanto à interpretação conforme atribuída ao art. 42 da Lei Postal, eis que, a partir do aparte, os Ministros resolveram, à unanimidade, somente considerar crime de Violação do Privilégio Postal da União as condutas que violem a exclusividade atribuída à União pelo art. 9º da Lei Postal<sup>5</sup>.

Ressalta-se a coerência da decisão do Supremo, porque o particular que desempenha atividade econômica em concorrência com a ECT, para a qual não há exclusividade legalmente definida, realmente não poderia estar violando privilégio algum.

Portanto, de tudo quanto dito até aqui, e no que importa para a consulta formulada, podem ser obtidas as seguintes conclusões:

a) A ECT pode ser contratada por inexigibilidade de licitação, conforme Súmula 70 do TCDF;

b) A inexigibilidade, porém, se restringe aos serviços para os quais a Lei Postal atribui exclusividade à União (Lei n. 6.538/78, arts. 9º e 27);

c) A distribuição de boletos inclui-se na exclusividade atribuída, por lei, à União, e assim pode ser contratada por inexigibilidade;

d) Os serviços de entrega, recebimento e transporte de impressos (jornais, revistas, periódicos, etc.) e encomendas não estão incluídos no privilégio postal instituído por lei, de modo que, em relação a eles, por haver em tese viabilidade de competição, fica afastada a inexigibilidade. Essas balizas devem nortear o administrador em futuras contratações da ECT, cabendo-lhe ave-

<sup>5</sup> A íntegra dos debates dos Ministros, bem como a intervenção da causídica, está disponível no sítio do STF.

riguar quais serviços são prestados pela empresa pública com exclusividade. Apenas em relação a estes se pode falar, de antemão, em inexigibilidade de licitação.

Nesse trabalho de averiguação dos serviços exclusivos, deve o administrador valer-se do art. 47 da Lei Postal, que traz definições para carta, cartão-postal, correspondência-agrupada, fórmula de franqueamento, selo e telegrama – todos esses termos relacionados aos serviços inseridos no privilégio postal da União:

Art. 47 - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

**CARTA** - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário.

**CARTÃO-POSTAL** - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço.

**CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA** - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes.

**FÓRMULA DE FRANQUEAMENTO** - representação material de pagamento de prestação de um serviço postal.

**SELO** - estampilha postal, adesiva ou fixa, bem com a estampa produzida por meio de máquina de franquear correspondência, destinadas a comprovar o pagamento da prestação de um serviço postal.

**TELEGRAMA** - mensagem transmitida por sinalização elétrica ou radioelétrica, ou qualquer outra forma equivalente, a ser convertida em comunicação escrita, para entrega ao destinatário. Estando certo de estar diante de serviço prestado com exclusividade pela ECT, e em linha com os reiterados precedentes desta especializada, competirá, ainda, ao administrador, previamente à contratação direta por inexigibilidade, instruir o respectivo procedimento administrativo com os seguintes elementos:

- a) Projeto Básico aprovado pela autoridade competente (art. 7º, §2º, I, da Lei n. 8.666/93);
- b) Orçamento estimado em planilhas, contendo a descrição de todos os custos unitários (art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/93);
- c) Comprovação da existência de disponibilidade orçamentária para fazer face à futura despesa (art. 7º, §2º, III, da Lei n. 8.666/93);
- d) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal), ou, se a contratação não acarretar criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (art. 16, caput, da LRF), essa circunstância deve ser expressamente atestada pelo ordenador de despesa;
- e) Declaração expressa de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade como plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal), ou, se a contratação não acarretar criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (art. 16, caput, da LRF), essa circunstância deve ser expressamente atestada pelo ordenador de despesa;
- f) Naquilo que couber, documentação de habilitação jurídica e de qualificação técnica e econômico-financeira da ECT (arts. 27 e ss da Lei n. 8.666/93);
- g) Documentação de regularidade fiscal e trabalhista da ECT (art. 29 da Lei n. 8.666/93);
- h) Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (art. 27, V, da Lei n. 8.666/93);
- i) Justificativa para escolha do fornecedor (art. 26, parágrafo único, II, da Lei n. 8.666/93), a qual poderá ser sucinta, sendo imprescindível demonstrar, porém, que os serviços contratados são todos prestados com exclusividade pela ECT;
- j) Justificativa do preço (art. 26, parágrafo único, III, da Lei n. 8.666/93), sendo que, no caso de preço tabelado, sem margem para redução, basta ao administrador juntar documentação da ECT atestando essa condição;
- k) Comunicação à autoridade superior sobre a situação de inexigibilidade, para fins de ratificação e publicação na imprensa oficial (art. 26, caput, da Lei n. 8.666/93).

Por derradeiro, registra-se que, apesar de as regularidades fiscal e trabalhista serem exigidas para a contratação, excepcionalmente, pode haver flexibilização desses requisitos, desde que o serviço que se queira contratar, além de prestado com exclusividade, seja imprescindível à condução normal das atividades do órgão ou entidade interessado (princípio da continuidade do serviço público).

Com esteio em decisão do TCDF, esta PGDF firmou entendimento nesse sentido, conforme se observa da cota de aprovação ao Parecer PROCAD n.1068/2010, a qual enumera o procedimento a ser adotado pelo administrador em casos que tais:

**CONTRATAÇÃO. IRREGULARIDADE FISCAL. EXCEPCIONALIDADE. MONOPÓLIO. CARÁTER ESSENCIAL.**

1. Excepcionalmente, é possível a contratação e o pagamento a pessoas jurídicas em débito com o INSS, o FGTS e a Fazenda Distrital, desde que os atos sejam previamente justificados e autorizados pela mais alta autoridade do órgão, bem como estejam presentes os seguintes requisitos: (a) a entidade que se pretende contratar deve ser detentora de monopólio na prestação de serviços públicos; (b) tais serviços devem ter caráter essencial, impreteríveis à condução normal das atividades do órgão ou entidade interessados, sempre com vista ao atendimento do interesse público; (c) a contratação deve ser o único meio para solucionar o problema, de forma

que o administrador, ao fundamentar sua decisão, deve demonstrar de forma inequívoca que não dispunha de outra opção (TCDF. Decisão Ordinária n. 3.046/2004).

2. Ainda, nesses casos, a Administração deve exigir da contratada a regularização de sua situação, informando a situação inclusive ao INSS, ao FGTS e ao órgão competente da Fazenda Distrital. Acredita-se que o entendimento consagrado nesse precedente, apesar de se reportar apenas a pendências fiscais e junto ao FGTS, pode tranquilamente ser transportado para a questão da regularidade trabalhista, em virtude de a razão subjacente para a flexibilização ser a mesma: permitir ao Poder Público contratar um serviço que se lhe revela imprescindível. Naturalmente, todas as condicionantes presentes no precedente para a contratação direta também deverão ser observadas. Quanto ao instrumento a ser firmado nas futuras contratações da ECT por inexigibilidade de licitação, dos precedentes desta especializada consta-se que, em regra, emprega-se um tipo de “contrato por adesão”, aplicável indistintamente para as contratações da empresa pública, e ao qual o Distrito Federal apenas adere na condição de usuário de serviço público. Não se vislumbra impropriedade aí. Ressalva-se, contudo, a possibilidade de o administrador distrital formular específica consulta a esta PGDF, acaso divise cláusula que possa vir a violar norma legal expressa ou preceito de ordem pública.

### 3 Conclusão

Ante o exposto, espera-se que as considerações lançadas tenham atendido ao propósito da consulta formulada e, assim, possam nortear com segurança o administrador distrital em futuras contratações da ECT por inexigibilidade de licitação.

É o parecer, sub censura.

À elevada consideração superior.

Brasília, DF, 22 de março de 2012.

Luciano Araújo de Castro

Procurador do Distrito Federal

Matrícula n. 174.849-1

Processo: 020.000.963/2012. Interessada: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: CONTRATAÇÃO DA ECT – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral,

Cuida-se de consulta jurídica encaminhada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal acerca da emissão de parecer que aborde a questão da inexigibilidade de licitação para contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, nos termos dos precedentes desta Especializada e da Súmula nº 70 do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, objetivando a normatização dos procedimentos no âmbito do Distrito Federal.

Designado para emissão de parecer, o II. Procurador do Distrito Federal Dr. Luciano Araújo de Castro, baseado na doutrina, na legislação pertinente e em precedentes desta Especializada, apresentou as diretrizes a serem observadas em futuras contratações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Caso acolhido o presente parecer, sugerimos que conste do Decreto que eventualmente lhe conceda efeito normativo a observação de que as Secretarias estarão dispensadas de enviar a esta Casa os processos que versarem sobre contratação direta da ECT, cabendo à Assessoria Jurídico-Legislativa atestar o cumprimento das diretrizes elencadas no opinativo.

Por concordar com as conclusões apresentadas, submeto ao descortino de Vossa Excelência o Parecer nº 140/2012-PROCAD/PGDF, o qual aprovo por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Brasília, 09 de abril de 2012.

Alexandre Moraes Pereira

Procurador-Coordenador CCCL/PROCAD

(Portaria nº 15 de 04.04.2012)

Processo: 020.000.963/2012. Interessado: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: PARECER JURÍDICO. OUTORGA DE EFEITOS NORMATIVOS EM PARECER JURÍDICO. CONTRATAÇÃO ECT.

APROVO O PARECER Nº 0140/2012 – PROCAD/PGDF de autoria do ilustre Procurador do Distrito Federal LUCIANO ARAÚJO DE CASTRO, bem como a cota de fl. 17, subscrita pelo eminente Procurador-Coordenador de Contratos, Convênios e Licitações da Procuradoria Administrativa – PROCAD, ALEXANDRE MORAES PEREIRA, no uso da delegação de competência prevista no art. 1º da Portaria PGDF nº 15, de 04 de abril de 2012.

Acolho a sugestão apontada à fl.17, para que conste no Decreto que eventualmente conceda efeito normativo ao opinativo em questão, a observação de que as Secretarias estão dispensadas de enviar a esta Casa Jurídica os processos que versarem sobre contratação direta da ECT, cabendo à Assessoria Jurídico-Legislativa do respectivo órgão atestar o cumprimento das diretrizes dispostas no aludido parecer.

Encaminhe-se o presente feito administrativo à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, para conhecimento da manifestação desta Procuradoria-Geral e submissão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal para outorga de eficácia normativa ao PARECER Nº 0140/2012 – PROCAD/PGDF, nos termos do art. 6º, inciso XXXVI, da Lei Complementar nº 395, de 30 de julho de 2001.

Em 17/04/2012.

LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR

Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal